



CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA - 17ª REGIÃO - ES
Rua Alberto de Oliveira Santos, 42, Sala 1904 - CEP 29010-250 - Bairro Centro - Vitória - ES - www.corecon-es.org.br

RESOLUÇÃO ES Nº 189/2025

Dispõe sobre adesão ao X Programa Nacional de Recuperação de Créditos no Sistema Cofecon/Corecons. X RECRED 2025

O Conselho Regional de Economia 17ª Região ES, no uso de suas atribuições legais e regulamentares conferidas pela Lei nº 1.411, de 13 de agosto de 1951; Lei nº 6.537, de 19 de julho de 1978; Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011; Decreto nº 31.794, de 17 de novembro de 1952 e pela Resolução Nº 2179, de 02 de Junho de 2025,

CONSIDERANDO o alto índice de inadimplência dos economistas registrados e a necessidade de recuperação dos créditos existentes no Conselhos Regionais de Economia - ES;

CONSIDERANDO a necessidade de recuperação dos créditos existentes nos Conselhos Regionais, especialmente quanto às anuidades;

CONSIDERANDO a necessidade do Corecon-ES adotarem medidas administrativas e judiciais com o objetivo de reverter o quadro de inadimplência e evitar a prescrição dos créditos;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 6º, § 2º, da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, que expressamente autoriza os Conselhos Federais de Profissões Regulamentadas a estabelecerem regras de recuperação de créditos, isenções e descontos;

CONSIDERANDO os resultados obtidos com o IX Programa Nacional de Recuperação de Créditos e o pedido de instituição de um novo programa por parte de diversos Conselhos Regionais de Economia;

CONSIDERANDO o que consta no Processo Administrativo nº 110000940.000189/2023-69 e que foi deliberado na 742ª Sessão Plenária Ordinária do Cofecon, realizada nos dias 30 e 31 de maio de 2025, em Brasília-DF.

RESOLVE:

Art. 1º Fica instituído, nos termos desta Resolução, o X Programa Nacional de Recuperação de Créditos (X-Recred) no âmbito do Sistema Cofecon/Corecons.

Parágrafo único. O presente programa, sob a supervisão da Comissão de Tomada de Contas - CTC do Conselho Regional de Economia/ES – Corecon-ES, destina-se a promover a recuperação de créditos do Sistema Corecon-ES, decorrentes de quaisquer débitos de pessoas físicas e jurídicas, vencidos até 31/03/2024.

§1º O Corecon-ES fica autorizado a promover parcelamentos dos débitos ajuizados ou não, nas condições estipuladas nesta Resolução, sem prejuízo de regulamentação interna que não contrarie a presente resolução.

§2º Além do disposto no *caput*, o Corecon-ES deverá dar publicidade ao ato de adesão ao programa e encaminhar cópia da resolução de adesão ao Cofecon.

Art. 2º Poderão ser incluídos no programa instituído nesta Resolução todos os débitos devidamente atualizados, na forma prevista na Resolução nº 1.853, de 28 de maio de 2011 (DOU nº 118, de 21 de junho de 2011, Seção 1, Página: 171), de pessoas físicas e jurídicas já ajuizados ou não, inclusive os vencidos até 31/3/2024.

§ 1º Poderão ser incluídos os débitos referentes a parcelas a vencer de negociações anteriores, sendo que a participação em outras edições não configurará impeditivo para adesão ao X - Recred.

§2º A participação no X - Recred, daqueles que aderiram às edições anteriores do programa, limitando-se a 05 (cinco) parcelas ao máximo do débito total, observando o artigo 7º.

Art. 3º Fica instituído, nos termos desta Resolução, adesão ao X Programa Nacional de Recuperação de Créditos no âmbito do Sistema Cofecon/Corecons, aprovado pela Resolução nº 1.853/2011, que incorreram no vencimento antecipado da dívida em razão de inadimplência, e cujos correspondentes débitos se encontrem em aberto.

Art. 4º. Para os débitos corrigidos pela Selic será concedido desconto sobre a multa, e para os corrigidos pelo INPC serão concedidos descontos sobre multa e juros.

Art. 5º O X - Recred terá vigência até o dia 1º/6/2026, sendo que no próximo dia útil subsequente ao término da vigência voltarão a prevalecer as regras de parcelamento ordinário estipuladas na subseção II, artigos 18 a 22, do Manual de Arrecadação do Sistema Cofecon/Corecons, aprovado pela Resolução nº 1.853/2011.

CAPÍTULO II. DOS PARCELAMENTOS

Seção I. Das Disposições Comuns aos Parcelamentos

Art. 6º Os débitos das pessoas físicas e jurídicas registradas no Corecon-ES serão consolidados na data do requerimento e divididos pelo número de parcelas pactuadas entre as partes, respeitado o número máximo de 30 (trinta) parcelas, devendo cada parcela ter, no mínimo, o valor de R\$ 100,00 (cem reais), EXCETO aos devedores que se enquadrarem no §2º do artigo 2º.

Art. 7º A adesão ao X - Recred implica na inclusão de todos os débitos de responsabilidade do requerente vencidos até 31/3/2024, observado o disposto no § 1º do artigo 2º.

Art. 8º A inadimplência de 3 (três) parcelas, consecutivas ou não, do parcelamento firmado,

implica o imediato cancelamento do parcelamento e a adoção das medidas administrativas e judiciais cabíveis.

Art. 9º Havendo o vencimento antecipado da dívida, o valor dos débitos serão equivalentes à dívida originalmente confessada, deduzidos os pagamentos efetuados após a formalização do acordo, com os acréscimos legais.

Art. 10. Aos valores dos débitos a serem parcelados, nos termos da presente Resolução, e que estejam inscritos em dívida ativa, serão acrescidos honorários advocatícios e custas judiciais, nos termos do §5º do artigo 20 e do § 3º do art. 35, ambos da Resolução nº 1.853, de 28 de maio de 2011.

Art. 11. Em caso de parcelamento da dívida, nos termos da presente resolução, caberá ao Corecon-ES imediatamente requerer a suspensão da execução fiscal em trâmite, pelo período em que perdurar o parcelamento, nos termos do inciso VI do art. 151 do Código Tributário Nacional, mantendo-se as garantias já alcanças nos processos.

Parágrafo único. Havendo a quitação integral do parcelamento deverá o Corecon imediatamente requerer a extinção da execução.

Art. 12. A inclusão no X - Recred importará na confissão irrevogável e irretratável da dívida.

Art. 13. O devedor poderá amortizar o saldo devedor de sua dívida mediante o pagamento antecipado

Seção II. Do Parcelamento dos Débitos

Art. 14. Os débitos vencidos até 31/3/2024 poderão ser pagos com descontos, observados o disposto no artigo 4º, em percentuais e número de parcelas a serem estabelecidos pelo Corecon aderente, respeitados os limites a seguir descritos:

- I. à vista, até 100% (cem por cento) de desconto;
- II. de 2 (duas) até 5 (cinco) parcelas fixas, até 90% (noventa por cento) de desconto;
- III. de 6 (seis) até 10 (dez) parcelas fixas, até 80% (oitenta por cento) de desconto;
- IV. de 11 (onze) até 15 (quinze) parcelas fixas, até 70% (setenta por cento) de desconto;
- V. de 16 (dezesseis) até 20 (vinte) parcelas fixas, até 60% (sessenta por cento) de desconto;
- VI. de 21 (vinte e uma) até 25 (vinte e cinco) parcelas fixas, até 50% (cinquenta por cento) de desconto;
- VII. de 26 (vinte e seis) até 30 (trinta) parcelas fixas, até 40% (quarenta por cento) de desconto.

Art. 15. Os pagamentos dos valores devidos ocorrerão pelas formas disponibilizadas pelos Corecons, observado o disposto na Resolução nº 1.853/2011.

Art. 16. Os Corecons que aderirem ao X - Recred deverão enviar ao Cofecon relatório parcial detalhando os resultados obtidos com a recuperação de seus créditos via X - Recred, junto com os balancetes trimestrais, sendo considerado uma peça integrante do processo contábil.

§1º O relatório mencionado no *caput* deste artigo deverá ser elaborado conforme modelo a ser estabelecido pelo Cofecon.

§2º A não entrega do relatório a que se refere o *caput* dentro do prazo fixado no *caput* deste artigo resulta em inadimplência do Corecon perante o Cofecon.

Vitória, ES 08 de novembro de 2025.

Érika de Andrade Silva Leal

Presidenta do Corecon-ES



Documento assinado eletronicamente por **Érika de Andrade Silva Leal, Presidente**, em 14/11/2025, às 13:12, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.cofecon.org/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **0156768** e o código CRC **64579EC1**.